



Alumínio-SP

LEI ORGÂNICA, DE 25 DE JUNHO DE 1993

Lei Orgânica do Município de Alumínio.

PREÂMBULO

O povo do Município de Alumínio, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, reunidos especialmente para elaborar a Lei Orgânica Municipal, sob a proteção de Deus, visando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, promulga a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Alumínio, pessoa jurídica de direito público interno, no uso da sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Seção I Da Competência Privativa

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse, o bem estar de sua população cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar impostos, taxas, contribuição de melhoria a preço público;

IX - dispor sobre organização, administração e execução de seus serviços públicos;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único e o plano de carreira de seus servidores;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, incluindo-se os fechados, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, bem como promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XVI - fazer cessar, pelo poder de polícia administrativa, a atividade que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança pública, ao sossego público e aos bons costumes;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, incluindo-se a dos seus entes e concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social, e alienar bens de seu patrimônio na forma estabelecida nesta lei e na legislação federal pertinente e regular sua utilização. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996](#))

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum de utilização;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário, horários e os pontos de parada do transporte coletivo;

XXI - fixar locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXXIII - fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais, principalmente de cargas perigosas;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI - providenciar a limpeza de vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas pertinentes;

XXVIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativa;

XXXII - fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV - dispor sobre o registro de vacinação, captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI - promover os seguintes serviços:

- a) mercados e feiras livres;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos;
- d) iluminação pública;
- e) água e esgoto.

XXXVII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXXVIII - constituir guarda municipal.

Seção II Da Competência Comum

Art. 5º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico-artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e ciência, inclusive mantendo programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, profissionalizante, alfabetização de adultos e de portadores de deficiências;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recurso hídrico e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança no trânsito;

XIII - proporcionar os meios de acesso ao esporte e lazer;

XIV - incentivar as empresas de pequeno porte e microempresas.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 6º Ao Município é proibido:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo, social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir, diminuir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, incluindo-se suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, de assistência social e saúde sem fins lucrativos;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XIII, "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso XIII, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alínea "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar municipal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 7º O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 8º A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional, com representantes do povo com mandato de quatro (04) anos.

Parágrafo único. O número de Vereadores, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, inciso IV da [Constituição Federal](#) será de nove (09) Vereadores.

Art. 9º A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro.

Parágrafo único. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

~~Art. 10. A convocação extraordinária da Câmara Municipal durante o recesso far-se-á-~~

Art. 10. A convocação extraordinária da Câmara Municipal durante o período de recesso far-se-á: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)

I - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)

~~II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;-~~

II - pelo Presidente da Câmara, nos casos previstos no Regimento Interno; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)

III - a requerimento de um terço (1/3) dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

~~Art. 11. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na [Constituição Federal](#) e nesta Lei Orgânica.~~

Art. 11. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na [Constituição Federal](#), nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)

Art. 12. A sessão legislativa ordinária não será interrompida, sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 13. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

~~§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local.~~

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça sua utilização, as sessões poderão ser utilizadas em outro local do Município designado pela Mesa, devendo tal decisão ser tornada pública e comunicada ao Juiz de Direito com antecedência mínima de vinte quatro (24) horas. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)

§ 2º As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 14. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

~~Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)~~

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que participar dos trabalhos do Plenário, na forma que dispuser o Regimento Interno. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 2008\)](#)

Seção II Da Posse

Art. 15. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, bem como no término do mandato,

deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de Ata o seu resumo.

Seção III Da Mesa da Câmara

Art. 16. Imediatamente depois da posse, os Vereadores, reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 17. A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre na última sessão ordinária da sessão legislativa, assumindo os eleitos as suas funções em 1º de janeiro.

Art. 18. Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, tomará posse do cargo em disputa o candidato mais votado na eleição para Vereador e, persistindo ainda o empate, tomará posse o mais idoso.

Parágrafo único. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

~~Art. 19. A Mesa será composta por quatro membros, sendo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.~~

Art. 19. A Mesa será composta por cinco membros, sendo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e 3º Secretário. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 38, de 2010\)](#)

§ 1º Será inelegível para qualquer cargo da Mesa o Vereador sem filiação partidária legal.

§ 2º Perderá o mandato da Mesa, o Vereador que permanecer por mais de 30 (trinta) dias sem filiação partidária legal, salvo para compor Comissão Provisória Municipal de Partido Político inexistente no Município.

~~Art. 20. O mandato da Mesa será de um ano, com direito a uma única reeleição para o mesmo cargo.~~

~~Art. 20. O mandato dos membros da Mesa será de dois (2) anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo.~~ [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)

~~Art. 20. O Mandato dos membros da Mesa será de um ano.~~ [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 1998\)](#)

~~Art. 20. O Mandato dos membros da Mesa será de dois anos.~~ [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2000\)](#)

Art. 20. O Mandato dos membros da Mesa será de um ano, com direito a uma única reeleição. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 2004\)](#)

~~§ 1º Não constitui reeleição a eleição para o mesmo cargo em mandatos subsequentes.~~ [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais elegendo-se outro Vereador para completar o mandato. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 1998\)](#)

Art. 21. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;
- III - apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;
- VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior, para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas;
- VII - contratar, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VIII - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- IX - promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;
- X - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna.
- XI - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, estaduais ou municipais, contestados em face da [Constituição Federal](#) ou por omissão de medida necessária a tornar efetiva norma ou princípio nela inserido, no âmbito do interesse municipal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)
- XII - prestar, após deliberação do plenário, dentro de quinze (15) dias úteis as informações solicitadas, importando infração político administrativa, a recusa, o não atendimento, bem como a prestação de informação falsa. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 2004\)](#)

Art. 22. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito, importando infração político-administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de quinze (15) dias úteis, bem como a prestação de informação falsa.

Seção IV Do Presidente da Câmara

Art. 23. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

- I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos-legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos-legislativos e as leis por ele promulgados;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- ~~IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 9 de dezembro de 1996\)](#)~~
- ~~X - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela [Constituição Federal](#) e [Constituição Estadual](#);~~
- X - solicitar, através de representação dirigida ao Governador do Estado, a intervenção no município quando: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)
 - a) deixar de se pagar, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos a dívida fundada; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)
 - b) não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)
 - c) não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)
- XI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara, na forma da lei; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)
- XI - solicitar, através de representação dirigida ao Procurador Geral da justiça, a Intervenção no Município para a observância de princípios constantes da [Constituição do Estado](#), para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)
- XII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara, na forma da lei;
- XIII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XIV - autorizar as despesas da Câmara.
- XV - prestar, após deliberação do plenário, dentro de quinze (15) dias úteis as informações solicitadas, importando infração político-administrativa, a recusa, o não atendimento, bem como a prestação e informação falsa. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 2004\)](#)

Seção V Das Comissões

Art. 24. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam na Câmara.

§ 2º As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - estudar os assuntos submetidos ao seu exame e se manifestar sobre eles;
- II - discutir e votar os projetos de lei que dispensarem na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo recurso de um décimo dos membros da Câmara;
- III - propor à consideração do Plenário, projetos de lei, de decreto-legislativo e de resolução;
- IV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- ~~V - convocar os auxiliares diretos do Prefeito, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;~~

V - convocar os auxiliares diretos do Prefeito, bem como representantes legais de concessionárias ou permissionários de serviços público do Município, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2003](#))

VI - receber petições, representações ou reclamações de qualquer pessoa ou entidade contra ações ou omissões de autoridade pública;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da Administração Indireta.

§ 3º As comissões temporárias, constituídas por prazo certo, serão:

I - de Representação, criadas por deliberação do Plenário, destinadas a representar a Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos;

II - especiais, criadas por deliberação do Plenário, destinadas à elaboração de estudos e análises de problemas de âmbito municipal;

III - especiais de Inquérito, constituídas por requerimento de um terço (1/3) dos membros da Câmara destinadas à apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal;

~~IV - de Investigação Processante, constituídas de ofício, pela Mesa da Câmara após o recebimento de denúncia pelo Plenário para cassação de mandato de Prefeito e Vereador.-~~

IV - de investigação Processante, constituídas de ofício pelo Presidente da Câmara, após o recebimento de denúncia pelo Plenário para cassação de mandato de Prefeito e Vereador e para destituição de membro da Mesa. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996](#))

§ 4º O Regimento Interno disporá sobre a prorrogação, a suspensão e a forma de contagem dos prazos de funcionamento das comissões temporárias.

Art. 25. As Comissões Especiais de Inquéritos terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Os membros das Comissões Especiais de Inquéritos, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou separadamente:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderão ainda as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - convocar qualquer autoridade municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta;

V - requisitar cópias de quaisquer documentos.

§ 3º É fixado em trinta (30) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações ou encaminhem o que tiver sido requisitado pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Seção VI Das Atribuições da Câmara

Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a:

I - tributos municipais, autorização de isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

II - Orçamento Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - concessão de auxílios e subvenções;

~~V - concessão de serviços públicos;-~~

V - concessão e permissão de serviços públicos; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

VI - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - alienação de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criação, alteração e extinção de cargos e empregos públicos do Poder Executivo e fixação dos respectivos vencimentos;

XI - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XII - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIII - delimitação de perímetro urbano;

~~XIV - denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;~~

XIV - projeto de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, uma vez protocolado e recebido em plenário, será aberta consulta pública, disponibilizando o projeto no site da Câmara Municipal, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, do qual vencido o prazo, não havendo manifestação, poderá ser pautado para votação ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 2025](#))

XV - normas urbanísticas especialmente relativas a zoneamento e loteamento, incluindo-se os fechados;

XVI - uso do solo;

XVII - questões ambientais.

XVIII - fixar, observado o que dispõem os incisos V e VI do art. 29 da [Constituição Federal](#), os subsídios do prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 1998](#))

Art. 27. Compete à Câmara, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - eleger sua Mesa bem como, destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos e prover os cargos e empregos respectivos;

IV - dispor sobre a criação ou extinção dos seus empregos públicos administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;

V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito quando em exercício, a ausentar-se do Município, por mais de quinze (15) dias, em caso de necessidade devidamente justificada;

VIII - decretar perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na [Constituição Federal](#), nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;

IX - autorizar realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

~~XI - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, inciso IX; 150, inciso II; 153, inciso III e 153, § 2º, inciso I, da [Constituição Federal](#) em cada legislatura para a subsequente, porém antes das eleições municipais os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 23 de setembro de 1998](#))~~

~~XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;~~

XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões; ([Renumerado do inciso XII pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 1998](#))

~~XIII - fixar a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara antes das eleições municipais;~~

XII - fixar a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara antes das eleições municipais; ([Renumerado do inciso XIII pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 1998](#))

~~XIV - criar comissões especiais de inquérito para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos em terço (1/3) de seus membros;~~

XIII - criar comissões especiais de inquérito para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos em terço (1/3) de seus membros; ([Renumerado do inciso XIV pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 1998](#))

~~XV - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;~~

XIV - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração; ([Renumerado do inciso XV pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 1998](#))

~~XVI - convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996](#))~~

~~XV - convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o~~

comparecimento; [\(Renumerado do inciso XVI pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 1998\)](#)

XV - convocar os auxiliares diretos do Prefeito, bem como representantes legais de concessionários ou permissionários de serviços públicos do Município, para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2003\)](#)

~~XVII — deliberar mediante resolução sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto-legislativo;~~

XVI - deliberar mediante resolução sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto-legislativo; [\(Renumerado do inciso XVII pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 1998\)](#)

~~XVIII — conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto-legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) de seus membros;~~

XVII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto-legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) de seus membros; [\(Renumerado do inciso XVIII pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 1998\)](#)

~~XIX — julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;~~

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei; [\(Renumerado do inciso XIX pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 1998\)](#)

~~XX — tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, no prazo de noventa (90) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:~~

~~a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;~~

~~b) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;~~

~~XIX — tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, no prazo de noventa (90) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos: [\(Renumerado do inciso XX pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 1998\)](#)~~

~~a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara; [\(Renumerado do inciso XX pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 1998\)](#)~~

~~b) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins; [\(Renumerado do inciso XX pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 1998\)](#)~~

XIX - tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal, no prazo de noventa (90) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2017\)](#)

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2017\)](#)

b) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2017\)](#)

c) fiel observância do procedimento previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal para a tramitação do processo de julgamento das contas. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2017\)](#)

~~XXI — solicitar a intervenção do Estado no Município; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 9 de dezembro de 1996\)](#)~~

~~XXII — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da Administração Indireta;~~

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da Administração Indireta; [\(Renumerado do inciso XXII pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 1998\)](#)

~~XXIII — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;~~

XXI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar; [\(Renumerado do inciso XXIII pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 1998\)](#)

~~XXIV — autorizar referendo e convocar plebiscito.~~

XXII - autorizar referendo e convocar plebiscito. [\(Renumerado do inciso XXIV pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 1998\)](#)

~~Art. 28. A convocação do Prefeito ou de seus auxiliares diretos para, pessoalmente, prestar informações a respeito de assuntos previamente estabelecidos será deliberada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.~~

Art. 28. A convocação do Prefeito ou de seus auxiliares diretos, bem como de representantes legais de concessionários ou permissionários de serviços público do Município, para, pessoalmente, prestar informações a respeito de assuntos previamente estabelecidos será deliberada pela maioria absoluta dos membros da Câmara. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2003\)](#)

§ 1º O não comparecimento do convocado sem justificativa razoável a juízo da Câmara, importará em crime de responsabilidade, na forma da legislação federal.

§ 2º Se o convocado for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas no parágrafo anterior,

importará em infração político-administrativa, sancionada com a cassação do mandato.

Art. 29. Os auxiliares diretos do Prefeito, a seu pedido, poderão comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara, para expor assuntos e discutir produto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com a sua área de atuação.

Seção VII Dos Vereadores

Art. 30. Os Vereadores serão invioláveis no exercício do mandato na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 31. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 70, incisos I, IV e V, desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável, **ad nutum**", salvo no emprego de auxiliar direto do Prefeito, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

~~d) patrocinar causas junto ao Município, em que sejam interessadas quaisquer das entidades, a que se refere a alínea "a" do inciso I.~~

d) patrocinar causas e que sejam interessados quaisquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)

Art. 32. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se de mandato para a prática de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de apresentar declaração pública de bens nos termos do art. 15, § 2º desta Lei Orgânica;

V - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

VI - que fixar residência fora do Município;

VII - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais ou lesivas ao patrimônio e erário públicos.

~~§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e IV, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e por dois terços (2/3) dos votos, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

~~§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e IV, a perda do mandato será declarada pela Câmara por dois terços (2/3) dos votos, em escrutínio secreto, mediante provocação da Mesa, de Partido Político com representação na Câmara ou por denúncia de qualquer cidadão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996)~~

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e IV, a perda de mandato será declarada pela Câmara por dois terços dos votos, em votação nominal, mediante provocação da Mesa, de partido político com representação na Câmara ou por denúncia de qualquer cidadão. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 2003\)](#)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos V, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 33. O processo de cassação de mandato de Vereador obedecerá, no que couber, ao rito estabelecido no art. 60 desta Lei Orgânica.

Art. 34. O Vereador poderá licenciar-se:

~~— por motivo de saúde ou em licença gestante;~~

I - por simples petição dirigida à Presidência: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)

a) por motivo de saúde ou em licença gestante; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)

b) para tratar de interesse particular; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)

c) para assumir cargo ou emprego de auxiliar direto do Prefeito; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)

~~II - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;~~

II - mediante autorização do Plenário, para desempenhar missões temporárias, de interesse do Município. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)

~~§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no emprego de auxiliar direto do Prefeito, conforme previsto no art. 31, inciso, II, alínea "a", desta Lei Orgânica.~~

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado por motivo de saúde, em licença gestante ou para desempenhar missões de interesse do Município; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)

~~§ 2º Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.~~

§ 2º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias, não podendo o Vereador reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, nem perceber a remuneração. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)

~~§ 3º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença e em perceber a remuneração.~~

§ 3º O Vereador licenciado para assumir cargo ou emprego de auxiliar direto do Prefeito poderá optar pela remuneração de seu cargo eletivo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)

~~§ 4º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.~~

§ 4º A licença gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a servidora pública municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)

~~§ 5º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.~~ [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 9 de dezembro de 1996\)](#)

~~§ 6º A licença gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a servidora pública municipal.~~ [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 9 de dezembro de 1996\)](#)

~~III - para tratar de interesse particular.~~ [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 9 de dezembro de 1996\)](#)

Art. 35. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

~~Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo motivo devidamente justificado, aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.~~

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)

Seção VIII Do Processo Legislativo

Art. 36. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos-legislativos.

Art. 37. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, aprovada por dois terços (2/3) da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo único. No ato da promulgação de lei, ou de qualquer outro ato legislativo, será inserido o nome do autor, ou autores, bem como o número do projeto respectivo, entre parênteses, logo abaixo da ementa da norma promulgada. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 48, de 2021\)](#)

Art. 39. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da

Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

~~Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 9 de dezembro de 1996\)](#)~~

~~I - Código Tributário do Município; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 9 de dezembro de 1996\)](#)~~

~~II - Código de Obras; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 9 de dezembro de 1996\)](#)~~

~~III - Código de Postura; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 9 de dezembro de 1996\)](#)~~

~~IV - Lei de Zoneamento; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 9 de dezembro de 1996\)](#)~~

~~V - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 9 de dezembro de 1996\)](#)~~

~~VI - Lei instituidora do Regime Jurídico único dos Servidores Municipais; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 9 de dezembro de 1996\)](#)~~

~~VII - Lei Orgânica de cargos, funções ou empregos públicos. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 9 de dezembro de 1996\)](#)~~

Art. 40. São iniciativas do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta.

Art. 41. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 42. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta (40) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

~~§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara ocorrerá dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pela maioria absoluta de votos dos Vereadores, em escrutínio secreto. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)~~

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara ocorrerá dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pela maioria absoluta de votos dos Vereadores, em votação nominal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 2003\)](#)

Art. 43. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de dez (10) dias úteis, o enviará ao Prefeito, que concordando, o sancionará e o promulgará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele em que receber e comunicará dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial, somente abrangerá texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara ocorrerá dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com o parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pela maioria absoluta de votos dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º A não promulgação de lei, no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 8º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 44. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da câmara e os projetos de decreto-legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Art. 45. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, após decorrido o prazo de noventa (90) dias da data da rejeição.

Art. 46. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, às quais deva ser necessariamente submetido, será tido como rejeitado.

Seção IX Das Deliberações

Art. 47. A discussão e a votação das matérias constantes da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria dos membros da Câmara.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes:

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)

- I - Código Tributário do Município; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)
- II - Código de Obras ou de Edificações; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)
- ~~III - Estatuto dos Servidores Municipais;~~
- III - Regime Jurídico dos Servidores Públicos; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)
- IV - Regimento Interno da Câmara; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)
- V - Criação de empregos; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)
- VI - Pedido de adiamento de posse; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)
- VI - Rejeição de veto; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)
- VII - Rejeição de veto. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)
- VII - Código de Posturas; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)
- VIII - Lei de Zoneamento; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)
- IX - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)
- X - Lei Orgânica de Cargos, funções ou empregos públicos; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)

§ 3º Dependerão de voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - as leis concernentes a:

- a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- b) aprovação e alteração do Plano Plurianual;
- c) aprovação e alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d) concessão de serviços públicos;
- e) concessão de direito real de uso;
- f) alienação de bens imóveis;
- g) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- h) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- ~~i) obtenção de empréstimo de particular;~~
- i) obtenção de empréstimo, financiamento, ou qualquer outra operação de crédito. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 1998\)](#)
- j) abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, que necessitem para sua cobertura da supressão ou diminuição de recursos orçamentários provenientes das emendas impositivas, previstas no art. 128A desta Lei Orgânica. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 50, de 2021\)](#)
- k) abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, que necessitem para sua cobertura da supressão ou diminuição de recursos orçamentários provenientes das emendas impositivas, previstas no art. 128A desta Lei Orgânica. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2021\)](#)

III - realização de sessão secreta;

IV - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

V - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem;

VI - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;

VII - destituição de componentes da Mesa.

§ 4º O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá votos:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação ou rejeição o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

~~IV - nas votações secretas. (Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 16 de abril de 2003)~~

§ 5º O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 6º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 2003\)](#)

I - no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa e dos seus substitutos, bem como o preenchimento de qualquer vaga;

III - na apreciação de veto.

§ 6º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Dispositivos Gerais

Art. 48. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito e seus auxiliares diretos.

Art. 49. O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, com sufrágio universal e secreto, até (90) dias antes do término do mandato de seu antecessor entre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 50. O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição pelo período subsequente e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 51. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Prefeito gozará de férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, não devendo as mesmas coincidir com o recesso parlamentar da Câmara Municipal, sendo substituído pelo Vice-Prefeito.

§ 3º Fica vedada a percepção do período de férias de que trata o parágrafo anterior, em pecúnia.

§ 4º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XI do art. 27 desta Lei Orgânica.

Seção II Da Posse

Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato da posse o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, bem como no término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de Ata o seu resumo.

Art. 53. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 54. No caso de impedimento do Prefeito ou vacância de seu cargo, assumirá a administração municipal, sucessivamente, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e o Vice-Presidente da Câmara.

§ 1º Se o Presidente da Câmara, por qualquer motivo recusar-se a assumir o cargo de Prefeito, perderá seu cargo de dirigente do Legislativo.

§ 2º Se o mesmo ocorrer com o Vice-Presidente, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos primeiros três anos de mandato, proceder-se-á à nova eleição no prazo de noventa (90) dias, a contar da vacância, cabendo aos eleitos complementar o mandato de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato caberá à Câmara, eleger outro membro para, como Presidente da Câmara, assumir a Chefia do Executivo, além de eleger seu novo dirigente.

§ 3º Enquanto o substituto legal não assumir responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente o Secretário de Assuntos Jurídicos e o Secretário de Administração ou equivalente.

Seção III Das Atribuições do Prefeito

Art. 55. Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

I - representar o Município em Juízo e fora dele;

II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para a sua fiel execução;

III - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara, quando considerados inconstitucionais, ilegais ou contrários ao interesse público;

IV - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

V - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

VIII - prover os cargos públicos e promover os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - enviar à Câmara, os projetos de lei do Orçamento Anual, o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - encaminhar ao Tribunal de Contas competente até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII - fazer publicar os atos oficiais na imprensa oficial do Município e, na sua inexistência, na imprensa privada local;

XIII - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias úteis, as informações solicitadas, importando infração político-administrativa, a recusa, o não atendimento, bem como a prestação de informação falsa;

XIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e utilização das disponibilidades financeiras do mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos critérios aprovados pela Câmara;

XV - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XVII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XIX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XX - solicitar auxílio da Polícia do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXI - apresentar anualmente à Câmara, em sessão inaugural, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa de administração para o exercício, salvo o ano de sua posse;

XXII - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir, somente no recesso parlamentar.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Seção IV Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 56. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 70, inciso I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão ter participação em qualquer empresa privada, desde que esta empresa não goze de favores decorrentes de contrato com pessoas jurídicas de direito público do Município.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º, importará em perda de mandato.

Art. 57. As incompatibilidades declaradas no art. 31, seus incisos e letras desta Lei, estendem-se no que forem aplicáveis,

ao Prefeito e aos seus auxiliares diretos.

Art. 58. Pelos crimes de responsabilidade previstos na legislação federal, o Prefeito Municipal será julgado perante o Tribunal de Justiça. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996](#))

- I - a existência da União, do Estado e do Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a probidade na administração pública;
- V - a lei orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 59. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionada com a cassação do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, às convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Parágrafo único. Constitui ainda infração político-administrativa e sujeita o Prefeito à cassação do mandato, a não apresentação de declaração pública de bens nos termos do art. 52, § 3º desta Lei Orgânica.

Art. 60. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior obedecerá o seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação da prova. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal para os atos do processo e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

~~II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo o Presidente e o Relator;~~

~~II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, em votação secreta. Decidido o recebimento pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo o Presidente e Relator. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999](#))~~

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, em votação nominal. Decidido pelo recebimento pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo o Presidente e o Relator. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 2003](#))

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco (05) dias notificando o denunciado, com a remessa de cópias da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez (10) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez (10). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três (03) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco (05) dias opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro (24) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco (05) dias e, após a Comissão Processante emitir parecer final pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. O processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de trinta (30) minutos cada um, e, no final o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas (02) horas para produzir defesa oral;

~~VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas da denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado, que for declarado pelo voto de dois terços (2/3), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;~~

~~VI - concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações secretas, quantas forem as infrações articuladas da denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado, que for declarado pelo voto de dois terços (2/3), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração, e se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999\)](#)~~

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas da denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado, que for declarado pelo voto de dois terços (2/3), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e se houver condenação, expedirá o componente Decreto-Legislativo de cassação de mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 2003\)](#)

VII - o processo, a que se refere esse artigo, deverá estar concluído dentro de noventa (90) dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 61. O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 62. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação criminal que produza o efeito da perda de função pública;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III - infringir as normas dos arts. 32 e 58 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 63. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades já referidas neste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público, ou nele exercer função remunerada.

Seção V **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 64. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 65. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos auxiliares diretos do Prefeito, comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo único. A infringência do disposto neste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 66. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração pública de seus bens ao assumirem e ao deixarem os cargos.

§ 1º A declaração de que trata o "caput", será enviada à Câmara Municipal, onde será transcrita em livro próprio.

§ 2º Os auxiliares diretos do Prefeito terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto permanecerem nessa condição.

Art. 67. Os auxiliares diretos são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Seção VI Da Transição Administrativa

[\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1996\)](#)

Art. 67A. Deve o Prefeito Municipal colocar à disposição todas as informações indispensáveis para a perfeita continuidade do serviço público e para o planejamento de suas primeiras ações. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1996\)](#)

Art. 67B. Cabe ao Prefeito Municipal oferecer, entre outras que lhe forem solicitadas, informações sobre a situação: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1996\)](#)

I - das dívidas do Município, especificando-se o credor, a razão do débito e a respectiva data do vencimento; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1996\)](#)

II - dos convênios celebrados com órgãos públicos e entidades privadas; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1996\)](#)

III - dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1996\)](#)

IV - dos contratos e das respectivas obras em execução, informando o que foi realizado, o que foi pago, o que há a realizar e o que há a pagar; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1996\)](#)

V - do quadro de pessoal, especificando o número de servidores efetivos e em comissão bem como o número de vagas, por Departamento; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1996\)](#)

VI - de pessoal, material, máquinas, veículos e equipamentos de cada Departamento; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1996\)](#)

VII - da Prefeitura perante o Tribunal de Contas, especificando o estado dos processos e andamento; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1996\)](#)

VIII - dos projetos de lei de iniciativa do Executivo em tramitação na Câmara Municipal, ou e fase de elaboração, bem como a situação dos assuntos que dependerão de apreciação do Legislativo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1996\)](#)

Art. 67C. Após sua diplomação, poderá o Prefeito eleito nomear uma comissão para obtenção das informações referidas. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1996\)](#)

§ 1º Cabe ao Prefeito Municipal diligenciar para que seus assessores atendam prontamente às solicitações da comissão de que trata este artigo, sendo sua a responsabilidade pela omissão de informações ou pela prestação de informações falsas. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1996\)](#)

§ 2º O acesso da comissão às informações tem por objetivo fornecer subsídios ao Prefeito eleito para planejamento das providências que tomará após sua posse, sendo vedado a seus membros, por quaisquer meios, opinar ou tentar influenciar nas decisões da Administração. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1996\)](#)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 68. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedades anônimas, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública da sua

constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 69. A administração pública, direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I - empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois (02) anos;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade, sobre novos concursados para assumir emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de empregos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

X - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XI - os vencimentos dos empregados do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 74, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem o [art. 37](#), incisos VI e XII; [150](#), inciso II; [153](#), inciso II e 153, § 2º da [Constituição Federal](#);

XV - é vedada a acumulação de empregos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois empregos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico-científico;

c) a de dois empregos privados de médico;

XVI - a proibição de acumular, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundação pública;

XVIII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos I e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 69A. É vedada a nomeação de pessoas que e enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para todos os empregos de livre provimento dos poderes Executivo e Legislativo do Município. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 42, de 2012](#))

Art. 70. Ao servidor público municipal com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do mandato eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso, que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 71. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único. Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 72. O Município iniciará o seu processo de planejamento elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

§ 1º O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e às exigências administrativas.

§ 2º O plano mencionado neste artigo deverá ser elaborado até cento e cinquenta (150) dias após a publicação desta Lei Orgânica.

§ 3º A elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá contar obrigatoriamente com a participação popular.

Art. 73. A lei de zoneamento urbano somente poderá ser alterada uma vez em cada ano.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 74. O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para empregos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da [Constituição Federal](#).

Art. 75. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma data, sempre que se verificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do emprego ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º O benefício da pensão por morte corresponderá totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 76. São estáveis após dois (02) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o emprego em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o emprego ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu

adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 77. Os empregos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos empregos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de resolução de iniciativa da Mesa.

Art. 78. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de emprego ou função, ou a pretexto de exercê-los.

Art. 79. O servidor municipal, quando no exercício de mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu emprego ou função, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Art. 80. O servidor municipal eleito Vice-Prefeito somente será obrigado a afastar-se de seu emprego ou função quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Art. 81. O servidor municipal investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do mandato eletivo, e, não havendo compatibilidade, será obrigado a afastar-se do emprego ou função, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Art. 82. Lei complementar, de iniciativa do Executivo, manterá e regulamentará os benefícios pecuniários e assistenciais dos servidores municipais e seus dependentes, observada a legislação federal pertinente.

~~§ 1º O custeio da Previdência Social será atendido pelas contribuições de servidores do Município. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 9 de dezembro de 1996)~~

~~§ 2º O servidor municipal, quando afastado de seu emprego público para fins de tratamento de saúde junto à Previdência Social, terá garantida a percepção da complementação salarial por parte da administração pública municipal, mediante a criação de fonte de custeio ao benefício. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 9 de dezembro de 1996)~~

~~§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 9 de dezembro de 1996)~~

~~§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 9 de dezembro de 1996)~~

~~Art. 83. Fica assegurado à servidora gestante, na forma da lei, mudança de função, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 9 de dezembro de 1996)~~

CAPÍTULO IV DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicidade

Art. 84. A publicação das leis e atos municipais, far-se-á pela imprensa oficial, e não havendo, pela imprensa privada local e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º A escolha dos órgãos de imprensa para a divulgação das leis e dos atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 85. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por afixação, o movimento de caixa do dia anterior, no edifício da Prefeitura e da Câmara;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa, no edifício da Prefeitura;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, no edifício da Prefeitura;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Município, se existir, e não existindo, por afixação, no edifício da Prefeitura, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

Art. 86. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das Sessões da Câmara;

IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contrato de servidores;

- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de imóveis;
- XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

Seção II Das Certidões

Art. 87. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze (15) dias úteis, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara Municipal.

Seção III Da Forma

Art. 88. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de leis;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado pela lei, assim como os créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos empregos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 69, inciso VIII, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos incisos II e III, deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV Das Proibições

Art. 89. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 90. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

~~Art. 91. É proibida a autorização de loteamentos e a concessão de linhas de ônibus, sem que a empresa tenha pelo menos filial no Município.~~

Art. 91. É proibido a autorização de loteamentos sem que a empresa tenha pelo menos filial no Município. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 1998\)](#)

CAPÍTULO V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 92. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 93. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 94. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 95. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida da avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente da lei e da escritura, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerão de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e a concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e a entidades assistenciais.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 96. A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou dação em pagamento dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 97. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade de ato.

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e a entidades assistenciais.

§ 3º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística e para loteamentos fechados, mediante autorização legislativa.

§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

~~§ 5º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta (60) dias.~~

§ 5º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, somente para pessoas físicas ou jurídicas que tenham inscrição cadastral na Prefeitura Municipal, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta (60) dias. [Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 40, de 2011](#)

~~Art. 98. É proibida a doação e venda de qualquer fração dos parques, praças, jardins, sendo permitida a concessão de espaços de até 5m² em tais logradouros, destinados à venda de jornais, revistas, refrigerantes e comestíveis. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 1993\)](#)~~

~~Art. 98. É proibida a doação e venda de qualquer fração dos parques, praças, jardins, sendo permitida a concessão de espaços de até dez (10) m² em tais logradouros, destinados à venda de jornais, revistas, flores, refrigerantes e comestíveis. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 2000\)](#)~~

~~Art. 98. É proibida a doação e venda de qualquer fração dos parques, praças, jardins, sendo permitida a concessão de espaços de até dez (10) metros quadrados, destinados à venda de flores, refrigerantes e comestíveis e, de até vinte (20) metros quadrados, destinados à venda de jornais e revistas, em tais logradouros. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 2000\)](#)~~

Art. 98. É proibida a doação e venda de qualquer fração dos parques, praças, jardins, sendo permitida a concessão de espaços de até dez (10) metros quadrados, destinados à venda de flores, refrigerantes, cervejas, comestíveis e produtos ou artigos religiosos e, de até (20) vinte metros quadrados, destinados à venda de jornais e revistas, em tais logradouros. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 39, de 2011\)](#)

~~§ 1º Em terrenos públicos que não estejam sendo utilizados pela Prefeitura, poderá o Poder Público destinar área de até 10m² para comercialização de produtos alimentícios.~~

~~§ 1º Em terrenos públicos que não estejam sendo utilizados pela Prefeitura Municipal, poderá o Poder Público, sempre através de licitação, destinar área de até 10 m² para comercialização de produtos alimentícios, vedada a venda de bebidas alcoólicas. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1998\)](#)~~

~~§ 1º Em terrenos públicos que não estejam sendo utilizados pela Prefeitura Municipal, poderá o Poder Público destinar área de até 10m² para comercialização de produtos alimentícios, vedada a venda de bebidas alcoólicas. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 1999\)](#)~~

§ 1º Em terrenos públicos que não estejam sendo utilizados pela Prefeitura, poderá o Poder Público, destinar área de até dez (10) metros quadrados para comercialização de produtos alimentícios, permitida a venda de refrigerantes e cervejas. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 39, de 2011\)](#)

~~§ 2º Somente será permitida a concessão de uma área para cada atividade em cada logradouro público.~~

~~§ 2º Somente será permitida a concessão de uma área para cada atividade em cada logradouro público. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1998\)](#)~~

~~§ 2º Será permitida a concessão de uma área para a venda de jornais e revistas e até três áreas para a venda de refrigerantes e comestíveis; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 1999\)](#)~~

~~§ 2º Será permitida a concessão de uma área para venda de jornais e revistas e até quatro para venda de refrigerantes e comestíveis. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18 de 2001\)](#)~~

~~§ 2º Será permitida a concessão de uma área para venda de jornais e revistas e até cinco para venda de refrigerantes e comestíveis. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 2005\)](#)~~

§ 2º Será permitida a concessão de uma área para venda de jornais e revistas e até quatro para venda de refrigerantes, cervejas e comestíveis. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 39, de 2011\)](#)

Art. 99. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 100. A utilização dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 101. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após editais de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

~~§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.~~

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, e no tocante a isto, inclusive incumbido aos representantes legais de concessionários ou permissionários de serviços público do Município, para, pessoalmente, prestar informações a respeito de assuntos inerentes às suas atividades, quando convocados, e aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2003\)](#)

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 102. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 103. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 104. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Parágrafo único. Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo, com a participação de todos os Municípios integrantes, uma autoridade executiva, e um Conselho Fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

Art. 105. Lei Municipal disporá sobre a regulamentação das concessões, permissões ou autorizações dos serviços públicos de sua competência.

Art. 106. A Prefeitura poderá cassar licença de funcionamento do estabelecimento, entidade ou associação que praticar atos de segregação racial ou política.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 107. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na [Constituição Federal](#) e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 108. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar federal.

§ 1º A lei municipal disporá sobre a progressividade do imposto previsto no inciso I deste artigo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca de impostos que incidam sobre serviços.

Art. 109. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 110. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais.

Art. 111. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 112. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 113. O produto de arrecadação das taxas previstas no art. 110 e das contribuições do art. 111, destina-se exclusivamente ao custeio das atividades ou obras públicas que lhe dão fundamento.

Seção II Das Licitações

Art. 114. As licitações realizadas pela administração direta, indireta e fundacional do Município para compra, obras, serviços, alienações, concessões e locações, serão procedidas com estrita observância da legislação federal.

Art. 115. A lei assegurará nas licitações a observância dos princípios da igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e de outros que lhe são correlatos.

Art. 116. As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executadas e de respectivo projeto técnico completo, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo único. Na elaboração do projeto mencionado, deverão estar atendidas as exigências de proteção ambiental e do patrimônio histórico-cultural.

Art. 117. Nas licitações para aquisição de produtos e contratação de serviços, os critérios de desempate a serem estabelecidos no edital, quando não for utilizado exclusivamente o critério do menor preço, deverão ser homogêneos e objetivos, de tal forma que qualquer técnico com a mesma formação, chegue sempre ao mesmo resultado final, independentemente do raciocínio utilizado.

Parágrafo único. Se os critérios de desempate, estabelecidos em edital, não forem de simplicidade evidente ao senso comum, fica a administração obrigada a estabelecer e publicar junto ao edital, a metodologia de avaliação a ser utilizada, fornecendo todas as regras, métodos e parâmetros necessários para atender o disposto no "caput" deste artigo.

Seção III Da Receita e da Despesa

Art. 118. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais e da participação em tributos da União e do Estado e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 119. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autárquica e fundações municipais;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte estadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 120. A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis, quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 121. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 122. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na [Constituição Federal](#) e às normas de direito financeiro.

Art. 123. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara.

Art. 124. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento ao correspondente encargo.

Art. 125. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Seção IV Do Planejamento Orçamentário

Art. 126. O planejamento orçamentário compreende a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Na elaboração das leis referidas no “**caput**” deste artigo, é garantida a participação popular, através de consultas às entidades representativas da população.

Art. 127. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias obedecerão às regras estabelecidas na [Constituição Federal](#), na [Constituição do Estado](#), nas normas gerais de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 128. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, ao Orçamento Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas à Comissão que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem

despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas, quando compatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 128A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais ou coletivas do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46, de 2018\)](#)

~~§ 1º As emendas individuais ou coletivas ao projeto de lei orçamentária respeitarão o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, reservando-se metade deste percentual a ações e serviços públicos de saúde que não se sirvam a financiar despesas com pessoal ou encargos sociais. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46, de 2018\)](#)~~

§ 1º As emendas individuais ou coletivas ao projeto de lei orçamentária respeitarão o limite de 2% (Dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observando que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde que não se sirvam a financiar despesas com pessoal ou encargos sociais. [\(Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 54, de 2025\)](#)

§ 2º Não serão de execução obrigatória programações orçamentárias previstas no caput deste artigo cujo impedimento de ordem estritamente técnica impeçam sua realização, caso em que serão adotadas as seguintes medidas: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46, de 2018\)](#)

I - até noventa dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46, de 2018\)](#)

II - até trinta dias após o prazo do inciso anterior, o Poder Legislativo indicará ao Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46, de 2018\)](#)

III - até 30 dias após o prazo estabelecido pelo inciso II, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo projeto de lei sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente, prevista de forma insuperável; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46, de 2018\)](#)

IV - o prazo para deliberação do projeto de lei de que trata o inciso III, será de trinta dias, prazo depois do qual, poderá o remanejamento ser implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos pela lei orçamentária anual; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46, de 2018\)](#)

V - no caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV deste Parágrafo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo, perder seu caráter de execução obrigatória, nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I, do § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46, de 2018\)](#)

§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente de autoria. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46, de 2018\)](#)

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será: I- demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada ao departamento municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46, de 2018\)](#)

II - fiscalizada e avaliada, pelo vereador ou vereadores autores da emenda, quanto aos resultados obtidos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46, de 2018\)](#)

§ 5º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46, de 2018\)](#)

Art. 129. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações eventualmente instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas, em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações da legislação tributária.

Art. 130. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no “**caput**” deste artigo implicará no cometimento de infração político-administrativa, sancionada com a cassação do mandato.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto, não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

§ 3º São admitidas Emendas Populares aos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, desde que subscritas pelo no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 131. Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 132. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 133. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa, não se incluindo nessa proibição:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 134. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas e impostos a órgãos, fundo de despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo art. 165 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundo;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinária somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 135. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte (20) de cada mês.

Art. 136. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como as admissões de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Seção V

Da Fiscalização Financeira Contábil e Orçamentária

Art. 137. A fiscalização financeira contábil e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno.

Art. 138. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento de regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

IV - fica assegurado a criação do Conselho Municipal de Transparência e Controle ficando assegurado também a participação de representantes da Sociedade Civil. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 2013\)](#)

§ 1º Cabe ao Tribunal de Contas:

I - dar parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, devendo concluir pela sua aprovação ou rejeição;

II - exercer a auditoria financeira e orçamentária sobre a aplicação de recursos dos vários órgãos da administração municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências;

III - examinar a aplicação de recursos concedidos pelo Município, à entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividades de relevante interesse público.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas competente, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara apresentadas pela Mesa, devendo estas lhe serem entregues até o dia 1º de março.

§ 3º As contas do Município ficarão sessenta (60) dias anualmente à disposição de qualquer contribuinte.

Art. 139. O controle interno será exercido pelo Executivo para:

I - proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização da receita e da despesa;

II - acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;

III - verificar os resultados da administração e a execução dos contratos.

Art. 140. As contas relativas à aplicação, pelo Município, dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito, diretamente ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

Art. 141. O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por afixação, no edifício da Prefeitura e da Câmara.

Art. 142. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será enviado à Câmara e publicado mensalmente até o dia vinte (20), mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

TÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143. Cabe ao poder público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à habitação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

§ 1º O Município propiciará por meio de financiamento aos portadores de deficiências a aquisição de equipamentos que se destinam ao uso pessoal e de suas limitações, segundo condições a serem estabelecidas em lei.

§ 2º Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males causadores da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e em estar, garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União e com o Estado e com os Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

VII - nos hospitais do Município com vínculo na administração direta ou indireta, é assegurada a permanência da mãe, também nas enfermarias, na forma da lei;

VIII - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física e mental e a promoção de sua integração à vida comunitária.

~~IX - fica assegurada a criação do Conselho Municipal do Idoso, ficando assegurada também a participação de representantes da Sociedade Civil. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 2003)~~

IX - criar Conselhos Municipais ficando assegurada a participação de representantes da Sociedade Civil. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 2010\)](#)

~~§ 3º Fica assegurado a criação do Conselho Municipal da Mulher, ficando assegurado também a participação de representantes da Sociedade Civil. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2004)~~

§ 3º Fica assegurado a criação do Conselho Municipal do Idoso; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 2010\)](#)

~~§ 4º Fica assegurada a criação do Conselho Municipal dos Portadores de Necessidades Especiais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 29, de 2005)~~

§ 4º Fica assegurada a criação do Conselho Municipal da Mulher; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 2010\)](#)

~~§ 5º Fica assegurada a criação do Conselho Municipal do Jovem, ficando assegurada também a participação de representantes da Sociedade Civil. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 2005\)](#)~~

§ 5º Fica assegurada a criação do Conselho Municipal dos Portadores de Necessidades Especiais. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 2010\)](#)

~~§ 6º Fica assegurada a criação do Conselho Municipal do Desporto, órgão de caráter consultivo e representativo da comunidade desportiva do Município de Aluminíu, ficando assegurada também a participação de representantes da Sociedade Civil. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 2007\)](#)~~

§ 6º Fica assegurada a criação do Conselho Municipal do Jovem. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 2010\)](#)

§ 7º Fica assegurada a criação do Conselho Municipal do Desporto, órgão de caráter consultivo e representativo da comunidade desportiva do Município de Aluminíu. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 2010\)](#)

§ 8º Fica assegurada a criação do Conselho Municipal Anti Drogas, ficando assegurada também a participação de representantes da Sociedade Civil. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 2010\)](#)

Art. 143A. Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar a defesa dos direitos do negro. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 34, de 2007\)](#)

§ 1º O Município propiciará diretrizes e promoverá, em todos os níveis da administração, direta e indireta, atividades que visem a defesa dos direitos do negro, a eliminação de discriminações e desigualdades que a atinjam, bem como a sua plena inserção na vida sócio-econômica e política cultural. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 34, de 2007\)](#)

§ 2º Fica assegurada a criação do Conselho Municipal dos Direitos do Negro, ficando assegurada também a participação de representantes da Sociedade Civil. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 34, de 2007\)](#)

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 144. A saúde é direito de todos e dever do poder público, garantida mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde em todos os níveis;

III - obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;

V - promoção das condições dignas de trabalho, do saneamento, da educação, da renda, do transporte, do lazer e da habitação;

VI - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

VII - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

VIII - combate às moléstias contagiosas e infecto-contagiosas;

IX - campanhas e ações de conscientização aos riscos do uso de tóxicos, incluindo o tabagismo e o etilismo;

X - serviços de assistência à maternidade e à infância;

XI - promoção de ações referentes à saúde da mulher;

XII - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiências física, neurológica e mental, bem como a integração social do adolescente portador da deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a sua adaptação social, a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

XIII - a obrigatoriedade do poder público municipal, de criar mecanismos próprios para combate à desnutrição infantil;

XIV - criação da Conferência Municipal de Saúde, que se reúna a cada ano, com representação dos vários segmentos sociais e profissionais da saúde, a fim de avaliar a situação da saúde no Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde;

~~XV - obrigatoriedade do Executivo em enviar ao Legislativo anualmente, dados estatísticos referentes ao número de atendidos na rede municipal de saúde, à mortalidade infantil, entre outros dados referentes à saúde pública;~~

XV - obrigatoriedade do Executivo em publicar anualmente na imprensa local dados estatísticos referentes ao número de atendimentos na rede municipal de saúde, à mortalidade infantil, entre outros dados referente à saúde pública; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)

XVI - fiscalizar as agressões que tenham repercussão sobre a saúde humana e ativar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

XVII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

XVIII - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XIX - garantir aos trabalhadores em saúde:

- a) admissão através de concurso;
- b) condições adequadas de trabalho, para execução de suas atividades em todos os níveis;
- c) capacitação e reciclagem permanentes;

XX - organizar, integrando o sistema de atendimento à saúde do trabalhador.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso VIII, o Município promoverá campanhas educativas, treinamento, reciclagem permanente e fiscalização para os profissionais que utilizam material perfurante ou cortante em pacientes ou clientes, tais como médicos, dentistas, barbeiros, cabelereiros, manicures, calistas, acupunturistas e tatuadores.

~~Art. 145. A chefia do Departamento de Saúde deverá ser ocupada por profissional médico. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 9 de dezembro de 1996\)](#)~~

Art. 146. Deverá ser criado o Conselho Municipal de Saúde, que terá sua composição, organização e competência fixada em Lei, garantida a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, dos profissionais da área de saúde na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde.

Art. 147. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o sistema único de saúde, no âmbito do município organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integralidade nas prestações das ações de saúde;

III - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade;

IV - direito da mulher à assistência integral à sua saúde, nas diferentes fases da vida, assegurando o acesso à educação dos métodos adequados ao planejamento familiar, respeitadas as opções individuais.

~~Art. 148. O montante das despesas de saúde não será inferior a 13% (treze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 9 de dezembro de 1996\)](#)~~

Art. 149. O Município deverá incentivar a doação de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante e pesquisa, bem como a coleta de sangue para transfusão, vedada a comercialização.

Parágrafo único. É obrigatória a notificação ao Poder Público em caráter de emergência, em todos os casos de morte encefálica comprovada, tanto para hospital público, como para rede privada, nos limites do Município.

CAPÍTULO III DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 150. O serviço de água e esgoto poderá ser administrado por serviço autônomo.

Art. 151. O Município instituirá, por lei, plano plurianual e plano diretor de saneamento, estabelecendo as diretrizes, os programas e as prioridades para as ações nesse campo.

§ 1º O plano objeto deste artigo, deverá respeitar as peculiaridades regionais e locais e as características das bacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos.

§ 2º As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública, do meio ambiente e com eficiência dos serviços públicos de saneamento.

~~Art. 152. O Município estabelecerá coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos cujos resíduos possam ser portadores de agentes patogênicos. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 9 de dezembro de 1996\)](#)~~

~~§ 1º Para efetivação desses serviços, o Executivo poderá cobrar taxas diferenciadas de acordo com seus custos. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 9 de dezembro de 1996\)](#)~~

~~§ 2º A destinação dos resíduos tratados neste artigo será o aterro sanitário ou a incineração, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer ao rateio de despesas e a formação de consórcio inclusive com outros Municípios. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 9 de dezembro de 1996\)](#)~~

Art. 153. O Município deverá depositar ou reciclar o lixo fora do perímetro urbano do Município, ou através de consórcio intermunicipal, desde que o projeto esteja aprovado por entidade competente a nível estadual, sempre preservando e respeitando o meio ambiente.

Art. 154. O Município deverá executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 155. A lei organizará o Sistema Municipal de Ensino, bem como o Conselho Municipal de Educação e o Plano Municipal de Educação.

Parágrafo único. A constituição do Conselho Municipal de Educação obedecerá a orientação da pluralidade de representação, com critérios que assegurem a representação institucional do município e de todas as entidades ou sindicatos representativos do magistério público municipal ou estadual, sediados no município.

Art. 156. O Plano Municipal de Educação a ser estabelecido por lei, deverá necessariamente conter:

- I - sistemática de aplicação das verbas municipais destinadas ao desenvolvimento e manutenção de ensino;
- II - sugestão de formas e critérios de aplicação das verbas federais e estaduais destinadas à educação;
- III - forma pela qual realizar-se-á, nos limites do Município o recenseamento de que trata a [Constituição Federal](#);
- IV - distribuição racional das vagas escolares mantidas pelo poder público, quer estadual, federal e municipal;
- V - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade escolar;
- VI - obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;
- VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- VIII - obrigatoriedade do Município garantir atendimento gratuito a todas as crianças de zero (0) a seis (6) anos em creches e pré-escolas;
- IX - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- X - oferta de ensino noturno regular, adequada às condições do educando;
- XI - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar e assistência à saúde, sendo obrigatórios alimentação e transporte;
- XII - prestação de orientação social e de informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médios.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público municipal recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar os pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 157. Cumpre ao Município incentivar o setor empresarial a manter creches e pré-escolas para filhos dos trabalhadores, desde o nascimento até os seis (06) anos de idade, através de convênios ou outro instrumento jurídico.

Art. 158. As escolas mantidas pelo poder público municipal, independente dos critérios de distribuição de vagas a ser adotado, dará prioridade ao atendimento de crianças e ou adolescentes portadores de deficiências.

Art. 159. Lei municipal definirá de que forma o orçamento municipal, poderá destinar recursos financeiros à criação de estabelecimento de ensino superior, obedecida a legislação vigente, a ser mantida pelo poder público.

Art. 160. O estatuto do Magistério Municipal assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante a fixação de planos de carreira, com piso salarial, carga horária compatível com o exercício das funções de ingresso, exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 161. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

~~§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 2001)~~

§ 3º O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino fundamental, observando-se, ainda, o seguinte: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

~~I - aulas ministradas exclusivamente por profissionais habilitados na área de educação Física;~~

~~II - mínimo de duas aulas por semana para cada classe.~~

I - aulas ministradas exclusivamente por profissionais habilitados na área de Educação Física; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

II - mínimo de duas aulas por semana para cada classe do Ensino Fundamental; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

III - mínimo de uma aula por semana para cada classe do Ensino Infantil. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

~~§ 4º Deverão constar no currículo da pré-escola do ensino fundamental e do supletivo do Município, disciplina relativa à ecologia, visando promover uma conscientização de preservação do meio ambiente e também à saúde, promovendo a higiene pessoal, noções sanitárias, combate ao alcoolismo, tabagismo e uso de drogas entre outros.~~

§ 4º Os estabelecimentos oficiais e oficializados da rede municipal de ensino, ficam obrigados a incluir o conteúdo programático de Educação Ambiental na grade curricular da segunda fase do ensino fundamental. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 2004\)](#)

§ 5º Será obrigatória a educação para segurança de trânsito, nas escolas.

§ 6º Será obrigatória a educação relativa à saúde, promovendo a higiene pessoal, noções sanitárias, combate ao alcoolismo, tabagismo e uso de drogas entre outros. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 2004\)](#)

§ 6º Deverá constar no currículo das escolas municipais do ensino fundamental e do supletivo do Município, disciplina relativa aos Direitos da Criança e do Adolescente. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2011\)](#)

§ 7º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a Educação Alimentar e Nutricional, que será obrigatória nos estabelecimentos de Ensino Fundamental e Educação Infantil, observando-se, ainda, o seguinte: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 2006\)](#)

I - aulas ministradas exclusivamente por profissionais habilitados na área da Nutrição; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 2006\)](#)

II - mínimo de uma aula por semana para cada classe do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 2006\)](#)

Art. 162. O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidades pelos órgãos competentes.

Art. 163. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei federal que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para ensino fundamental, médio, terceiro grau e curso profissionalizante, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As bolsas a serem concedidas por ano às áreas profissionais a serem contempladas, a forma de prestação de serviços pelo estudante beneficiado e demais condições necessárias à implantação do presente dispositivo, serão objeto de lei complementar, regulamentada pelo Executivo.

§ 3º A lei complementar a que alude o § 2º, deverá ser votada em tempo hábil à concessão de bolsas de estudo a partir de 1994.

Art. 164. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficente, culturais e amadoristas nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 165. O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 166. O Município implantará de forma preferencial, gradual e irreversível jornada integral para o ensino fundamental.

Parágrafo único. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é público, subjetivo e acionável mediante mandato de injunção.

~~Art. 167. A chefia do Departamento de Educação deverá ser ocupada por profissional com curso superior e habilitação específica em pedagogia educacional ou administrativa. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 9 de dezembro de 1996\)](#)~~

Art. 168. Deverá o Município implantar a matéria Educação Ambiental em todos os níveis.

Art. 168A. Fica assegurada a criação do Conselho Municipal de Segurança Escolar, ficando assegurada também a participação de representantes da Sociedade Civil. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 53, de 2023\)](#)

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 169. Ao Município compete promover o desenvolvimento local mediante:

I - oferecimento de estímulo concreto à promoção e ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com o Estado e outros Municípios;

III - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;

~~IV - política cultural será definida pelo Conselho Municipal de Cultura, órgão normativo, deliberativo, consultivo e~~

fiscalizador, a ser criado por lei;

IV - política cultural, que será definida pelo Conselho Municipal de Cultura; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996](#))

V - no Conselho Municipal de Cultura fica garantida a participação de representantes da comunidade;

VI - promover mediante incentivos especiais ou concessões de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza cultural científica ou sócio-econômica;

VII - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para apreciação, orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

VIII - criação e manutenção de bibliotecas públicas.

Art. 170. O Município deverá criar centros de convivência comunitária, com a finalidade de abrigar reuniões comunitárias, quer sejam eventos de caráter cultural, social ou de lazer, em local central de fácil acesso à população, devendo tal benefício, futuramente ser estendido a todos os bairros.

CAPÍTULO VI DOS ESPORTES E DO LAZER

Art. 171. É dever do Município, nos limites de sua competência fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, assegurando:

I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;

III - a promoção e incentivo do esporte comunitário e do lazer popular;

IV - a construção, o melhoramento e aperfeiçoamento da estrutura das escolas públicas no que diz respeito ao esporte lazer, a fim melhor atender aos educandos e à comunidade;

V - a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e para o lazer;

VI - a criação de medidas de apoio e incentivo aos talentos desportivos locais;

VII - a adequação dos locais já existentes e previsão de medida necessária quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes.

§ 1º O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

§ 2º O Município poderá criar centros esportivos comunitários dotados de campo de futebol, pista de atletismo, piscina olímpica ou semi-olímpica e quadras para esporte de salão em local central, de fácil acesso à população, devendo tal benefício ser estendido a todos os bairros, embora com mais simplicidade e de acordo com as necessidades dos mesmos.

Art. 172. Fica assegurada a criação do Conselho Municipal de Esportes, ficando assegurada também a participação de representantes das entidades desportivas.

Parágrafo único. A constituição do Conselho Municipal de Esportes obedecerá a orientação da pluralidade de representação, com critérios que assegurem a representação das modalidades desportivas praticadas no Município.

Art. 173. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de lazer, mantendo suas características e respeitando as normas de proteção ambiental.

Art. 174. O Município proporcionará meio adequado à prática do turismo, mediante:

I - aproveitamento dos recursos naturais, como locais de passeio e distração;

II - práticas excursionistas

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA

Art. 175. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei vigente, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 176. É da competência do Município com relação à habitação:

I - elaborar a política municipal de habitação, promovendo, prioritariamente, programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infra-estrutura urbana que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

II - instituir linhas de financiamento bem como recursos para habitação popular;

III - gerenciar e fiscalizar a aplicação de recursos destinados a financiamento para habitação popular;

IV - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais.

V - fica assegurada a criação do Conselho Municipal da Política Habitacional, ficando assegurada também a participação de representantes da Sociedade Civil. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2003\)](#)

Art. 177. Lei estabelecerá a política municipal de habitação, que deverá prever a articulação e integração das ações do poder público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

§ 1º A distribuição de recursos públicos priorizará o atendimento das necessidades sociais nos termos da política municipal de habitação e será prevista no Plano Plurianual do Município, nas Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, que destinarão recursos específicos para programas de habitação de interesse social.

§ 2º Os recursos municipais alocados em programas municipais, habitacionais serão destinados a suprir a deficiência de moradia de famílias de baixa renda, segundo avaliação sócio-econômica realizada por órgão próprio do Município.

Art. 178. Lei Municipal estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos conjuntos habitacionais de interesse social.

Art. 179. O Município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de outras modalidades alternativas.

Art. 180. É obrigação do Município, prover dotação orçamentária para o fornecimento à população comprovadamente carente, de projeto detalhado de moradia econômica, com a devida assistência técnica de profissional habilitado na forma da lei, para a sua execução.

Art. 181. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 182. O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, devendo ser revisto a cada quatro anos.

~~Parágrafo único. O Plano referido no "caput" deste artigo deverá ser elaborado no prazo de dezoito (18) meses a partir da publicação desta Lei Orgânica.~~ [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 33, de 15 de dezembro de 2006\)](#)

Art. 183. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Art. 184. O Plano Diretor deverá no mínimo obedecer e conter:

I - diretrizes básicas, consubstanciadas no sistema viário, no zoneamento, loteamento, renovação urbana, preservação e revitalização de setores históricos, edificações, serviços públicos e equipamentos comunitários;

II - um conjunto de planos correspondentes às diretrizes básicas, tais como sistema viário, zoneamentos de uso e ocupação de solo urbano, bem como previsão de áreas verdes;

III - a participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução de problemas, planos, programas e projetos;

IV - diretrizes abrangendo a zona rural;

V - diretrizes para a promoção de programas de construção de moradias populares e de melhoria das condições habitacionais.

Art. 185. Para atingir o pleno desenvolvimento das funções sociais do uso do solo urbano e garantir a qualidade de vida da população, os loteamentos residenciais serão implementados pelo poder público, obedecendo no mínimo às seguintes diretrizes básicas:

I - estar localizado em área designada pelo plano diretor para a finalidade a que se destina;

II - ter concluído um estudo preliminar de viabilidade técnico-econômica, que mostre condições adequadas para a implantação de estradas de acesso, transporte urbano e infra-estrutura de serviços públicos, que garanta a implantação imediata a custos adequados e o crescimento planejado e ordenado para no mínimo vinte (20) anos;

III - ter executado um plano urbanístico de aproveitamento global de área, considerando a sua integração ao Município, em que conste, toda a infra-estrutura de serviços públicos, calculado cientificamente para a população prevista, entre as quais:

a) escolas, centros de saúde, centros de esportes, cultura e lazer, saneamento básico, praças, jardins, áreas verdes, edifícios públicos, edifícios comerciais e outros que poderão vir a ser regulamentados pela lei.

§ 1º O planejamento urbanístico do local deverá ser feito preferencialmente por concurso público entre profissionais e entidades na área de urbanismo, arquitetura, ecologia e afins, admitindo-se a execução por empresas idôneas nas atividades descritas.

§ 2º Aprovado o Planejamento Urbano local, qualquer projeto ou edificação deverá obedecer integralmente os projetos aprovados. Qualquer alteração no empreendimento aprovado deverá obedecer a mesma sistemática da aprovação inicial.

§ 3º A venda dos terrenos e licitações para construção de moradias e prédios públicos, somente poderão ser iniciadas depois de concluídas as seguintes obras de estrutura mínima:

a) estradas de acesso, terraplenagem global do local;

b) canalização subterrânea de água, esgotos e águas pluviais.

§ 4º O preço de venda dos terrenos levará em conta o preço pago pela aquisição, acrescido dos custos efetivamente incorridos nos projetos e obras de urbanização, mais juros e correções definidas em lei.

§ 5º Para os loteamentos populares, o poder público mandará projeto de lei para aprovação da Câmara Municipal, em que definirá subsídios para o custo dos lotes na venda para a população comprovadamente carente, indicando objetivamente as fontes de recursos para esse fim.

Art. 186. A iniciativa privada poderá executar loteamentos particulares, desde que cumpra as diretrizes definidas no artigo anterior.

Art. 187. Caberá ao Executivo, sob pena de infração político-administrativa conforme art. 59 desta Lei Orgânica coibir qualquer tentativa de parcelamento do solo, em desacordo com o previsto nos artigos anteriores.

Art. 188. O presente texto regulamentará os parcelamentos do solo ainda não aprovados pela Prefeitura Municipal, até a data da publicação desta.

Art. 189. Na aplicação da política urbana, o Município velará pelo desenvolvimento harmonioso das diretrizes previstas no plano diretor, proibindo inclusive a construção e regularização de edificações contrárias a quaisquer normas edilícias.

Art. 190. As construções, edificações e quaisquer obras somente poderão ser projetadas executadas por profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo único. Por ocasião de sua aprovação, os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de todos os seus projetos complementares e das respectivas anotações de responsabilidade técnica.

Art. 191. O orçamento anual deverá destinar recurso com o propósito de tratamento do esgoto e despoluição dos rios e córregos que banham o seu território.

Art. 192. As pessoas físicas ou jurídicas que destinarem recursos ou similar, com o objetivo de saneamento deverão ter tratamento tributário diferenciado, estabelecido em lei.

Art. 193. Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

Parágrafo único. Fica o poder público, no prazo de dois (02) anos obrigado a iniciar obras de adequação atendendo o disposto no "**caput**" deste artigo.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 194. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos das espécies e ecossistemas;

II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, estudo prévio e de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, devendo a mesma ser incluída no currículo escolar, nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VII - dispor sobre a formação e atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

VIII - plano de florestamento municipal, estabelecendo os objetivos percentuais de florestamento de terras comprometidas para a exploração agrícola e as espécies animais que povoarão estes novos ecossistemas. Esse plano de florestamento deverá privilegiar a diversidade, evitando-se, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) das novas florestas, o plantio de espécies únicas;

IX - plano de reciclagem de lixo, visando à eliminação de depósitos a céu aberto, eliminação de dejetos de forma a comprometer a saúde das águas, do ar, do solo e o desperdício de material reciclável;

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 195. O Município manterá serviço de proteção à fauna e à flora, contra caça e pesca indiscriminadas e predatórias.

Art. 195A. Fica assegurada a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos animais - CMPDA, órgão consultivo e deliberativo, instrumento de política pública municipal de destinação e gerenciamento de receitas e meios para o desenvolvimento e a execução de ações voltadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar animal no Município de Alumínio, visando à saúde humana e a proteção ambiental, ficando assegurada também a participação de representantes da Sociedade Civil. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 2021\)](#)

CAPÍTULO IX DOS TRANSPORTES

Art. 196. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do poder público municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 196A. Será assegurada, nos termos da lei, a gratuidade do transporte coletivo municipal, às pessoas com idade entre 60 (sessenta) à 65 (sessenta e cinco) anos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 2005\)](#)

Art. 197. Fica assegurada a participação popular organizada no acesso às informações sobre o sistema de transporte.

Art. 198. O poder público municipal deverá efetuar o planejamento do sistema de transporte local.

§ 1º O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º A operação e execução do sistema será feita de forma direta ou por concessão, nos termos da lei municipal.

§ 3º O transporte público coletivo municipal deverá manter sua frota de veículos atualizada, com observância dos critérios de idade máxima de cinco anos por veículo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 52, de 2023\)](#)

CAPÍTULO X DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 199. O Município poderá constituir guarda municipal, força destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos empregos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público, ou de provas e títulos.

Art. 200. Poderá a administração municipal colaborar com as polícias Civil e Militar, com recursos materiais e humanos, quando estes se fizerem necessários.

Art. 201. O Município poderá constituir Defesa Civil Municipal, força destinada a primeiros socorros em calamidades públicas, ou a serviços em função de insegurança social, relativas à falta de adequações naturais ou artificiais existentes no Município.

Parágrafo único. A criação da Defesa Civil, suas consequentes formas de acesso, direitos, deveres, regime de trabalho e outras necessidades deverão ser regulamentados através de lei complementar.

CAPÍTULO XI DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 202. O Município criará sistema com objetivo de orientação e defesa do consumidor.

Art. 203. O sistema será composto pelos seguintes órgãos, ligados aos poderes municipais:

I - Deliberativo: Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor;

II - Executivo: Serviço Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 204. Compete ao Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor no âmbito do Município:

I - articular os órgãos e entidades existentes no Município que mantenham atividades afins à proteção e orientação do consumidor e possam colaborar com a colimação dessas finalidades;

II - planejar, elaborar, propor e coordenar a política municipal de proteção ao consumidor;

III - dar apoio e colaborar para o bom funcionamento, desse órgão ou entidade, mobilizando a comunidade e autoridades locais para o provimento dos recursos humanos e materiais necessários;

IV - fiscalizar a atuação do órgão ou entidade local de proteção ao consumidor, quanto ao bom e fiel cumprimento dos objetivos para os quais tenha sido criado;

V - representar às autoridades competentes, propondo medidas que entender necessárias ao aprimoramento das atividades de proteção ao consumidor, no âmbito do Município;

VI - manter relacionamento e intercâmbio de informações com órgãos integrantes da Secretaria Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 205. O Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor deverá ser regulamentado pelo Executivo, devendo ter participação de representantes das entidades e associações representativas locais.

Art. 206. Caberá ao Poder Executivo Municipal dirigir convites aos órgãos e entidades mencionados no artigo anterior para que indiquem seus titulares e suplentes.

Art. 207. O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor deverá ser integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, mediante convênio com o Estado.

Art. 208. O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor será dirigido por pessoa nomeada em comissão pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 209. A defesa do consumidor será feita mediante:

- I - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;
- II - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor por meio de órgãos especializados;
- III - pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;
- IV - fiscalização de preços, pesos e medidas, observada a competência normativa da União;
- V - estímulo à organização de produtores rurais;
- VI - assistência judiciária para o consumidor carente;
- VII - proteção contra publicidade enganosa;
- VIII - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;
- IX - efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;
- X - divulgação sobre consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 210. Deverá o poder público municipal incentivar a criação das associações de amigos de bairros.

Art. 211. Fica assegurada nos Conselhos Municipais a participação das entidades representativas da comunidade.

Art. 212. Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara de Vereadores ou de cinco por cento (5%) dos eleitores inscritos no Município e aprovação do Plenário, por dois terços (2/3) de votos favoráveis, será submetida a plebiscito, questão de relevante interesse do Município.

§ 1º Aprovada a proposta, caberá ao Executivo, no prazo de cento e oitenta (180) dias, a realização do plebiscito, consoante dispuser a lei.

§ 2º Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

§ 3º A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada depois de cinco (05) anos de carência.

§ 4º Será considerada vencedora a manifestação plebiscitária que alcançar, no mínimo, a maioria dos votos válidos, tendo comparecido, pelo menos, a maioria absoluta dos eleitores, conforme o caso, do Município ou dos Distritos e, como tal, vinculará o poder público municipal.

Art. 213. No prazo de seis (06) meses será regulamentada a utilização do referendo popular, mediante lei complementar.

TÍTULO V DA CRIAÇÃO DOS DISTRITOS

Art. 214. A criação de Distritos e suas alterações territoriais só poderão ser feitas, quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições para Prefeito e Vereadores, mediante consulta plebiscitária nos bairros interessados, atendidos os requisitos da legislação estadual.

Art. 215. Na toponímia de Distritos é vedada a repetição de nomes já existentes no País, bem como a designação de datas, nomes de pessoas vivas e o emprego de denominação com mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

Art. 216. São condições necessárias para a criação de Distritos:

- I - cinquenta habitações, no mínimo, no bairro pleiteante;
- II - população superior a mil habitantes no território compreendido pelo bairro pleiteante.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 217. Por iniciativa do Prefeito ou da Câmara, qualquer projeto de lei poderá ser submetido à participação da comunidade.

Art. 218. Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas assim como das

transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 218A. Fica assegurada a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, ficando assegurada também a participação de representantes da Sociedade Civil. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 51, de 2021\)](#)

Art. 219. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 220. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a obras públicas e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 221. Os cemitérios, no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida a todas as confissões religiosas, praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

~~Art. 222. Até a promulgação da lei complementar federal, é vedado o valor da receita corrente com pessoal.~~

Art. 222. As despesas com pessoal não poderão ultrapassar sessenta por cento (60%) das receitas correntes. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1996\)](#)

Art. 223. Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, obedecer-se-á os seguintes prazos:

I - para o Plano Plurianual:

~~a) remessa do projeto à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro da primeira sessão legislativa da Legislatura, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente.~~

a) a remessa do projeto à Câmara Municipal até 30 de abril; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 45, de 2017\)](#)

b) devolução para sanção até o dia 31 de dezembro.

II - para a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

a) remessa do projeto à Câmara Municipal até 31 de março;

b) devolução para sanção até o dia 30 de junho.

III - para a Lei Orçamentária:

a) remessa do projeto à Câmara Municipal até 30 de setembro;

b) devolução para sanção até o dia 31 de dezembro.

Art. 224. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alumínio, 25 de junho de 1993.

Jaime Henrique Duarte
Presidente

* Este texto não substitui a publicação oficial.